



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 161/2022

20ª SESSÃO: 19/07/2022

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A.- 06.820628-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/47/2021 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/2020.04265-6

CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, CONHECIMENTOS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES – CTE. OP. ENTRADA. 2016. Infração ao art. 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em 1ª Instância. Recurso Ordinário e Reexame Necessário providos. Parecer pela Procedência da Autuação. AI PARCELADO E LIQUIDADO PELO REFIS. Auto de Infração NULO em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal.. Decisão por unanimidade de votos conforme voto da Relatora e posicionamento adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Obrigação Acessória, Falta, escrituração, EFD, CTE. .

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração na EFD – Escrituração Fiscal Digital de CONHECIMENTOS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES – CTE, em operação de entrada, exercício 2016, conforme relato do Auto de Infração abaixo transcrito:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A UTILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL OU DE COMUNICAÇÃO.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR, NOS ARQUIVOS EFD/SPED TRANSMITIDOS, DIVERSOS CONHECIMENTOS ELETRONICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS (MOD. 57) EM QUE FIGURA COMO TOMADOR, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFS. COMPLEMENTARES.

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls. 03/07), o agente do fisco fundamenta a autuação e esclarece:

- 1) Contribuinte está cadastrado no Regime Normal de Recolhimento, CNAE: 13.21.90/0 tecelagem de fios de algodão, é beneficiário do FDI/PROVIN, na forma das Resoluções CEDIN (Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial) nº 086/1998, 099/2004 e 013/2013 e seus ulteriores aditivos, todas apensadas ao presente processo, bem como, através do Contrato de Mútuo de Execução Periódica FDI/Provin nº 33.0202.
- 2) Através do Termo de intimação 2020.02636 de 17/03/2020, foram encaminhadas ao autuado todas as planilhas e levantamentos efetuados pela presente auditoria do ICMS para que fossem efetuadas conferência/análise/justificativa em tempo hábil e previamente à lavratura dos Autos de Infração.
- 3) Através do Decreto nº 33.526/2020 de 24/03/2020 e 33.577/2020 de 28/04/2020, houve a prorrogação dos prazos de conclusão das ações fiscais em curso por 60 (sessenta) dias e, posteriormente, por meio do Decreto 33.587 de 13/05/2020 houve a prorrogação até 15/06/2020 dos prazos previstos no Decreto nº 33.526, de 24/03/2020.
- 4) No decorrer da ação fiscal verificou-se que o contribuinte deixou de escriturar diversos Conhecimentos Eletrônicos de Transporte de Cargas (Mod. 67) em que figura como tomador do serviço, no período sob exame fiscal, na EFD. A infração restou comprovada após cruzamentos eletrônicos (auditoria eletrônica) da base de dados sistemas COMETA, EFD, Nfe-corporativo, etc. dos registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a autuada e os dados informados em suas EFDs mensais. Em anexo urn Demonstrativo: "FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS (MOD. 57) em Que estão Especificados os documentos fiscais que eram ensejo à infração, como ainda os cálculos da multa apontada,
- 5) Através do Termo de intimação nº 2020.00319 intimou-se o contribuinte para que efetuasse a comprovação da escrituração dos CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS (MOD. 57), elencados em anexo, sem quaisquer



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

manifestações por parte do mesmo em relação aos documentos fiscais albergados no presente Auto de Infração.

6) O art. 818 do RICMS autoriza a utilização de dados registrados em arquivos eletrônicos informados ao fisco dos estabelecimentos que registraram transação com o contribuinte, fiscalizado em procedimentos fiscais. As informações apresentadas pelos citados contribuintes em suas declarações fiscais fazem, portanto, prova a favor do fisco dando-lhes legitimidade jurídica.

7) Por último, ressalte-se que qualquer retificação de SPED/EFD, após o dia 17/12/2019 (início da ação fiscal com ciência pessoal do contribuinte), posterior apresentação, acrescentando os documentos fiscais não escriturados não tem eficácia jurídica de desconstituição do presente lançamento - conforme preconiza o art. 276-K do Decreto nº 24.569/1997, posto que vedado, com o início da ação fiscal, o benefício da denúncia espontânea, se constituindo, destarte, crime contra a ordem tributária nos termos dos art. 1º, incisos I e IV e 2º, inciso I da Lei 8.137/1990.

Crédito tributário apurado:

Base de cálculo:	R\$	0,00
Total Multa:	R\$	57.645,49

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2019.10581, Termo de Início de Fiscalização nº 2019.15494, Termos de Intimação nºs 2020.00319 e 2020.02636, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2020.04426, CD com Demonstrativo FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS (MOD. 57), documentos referentes FDI/PROVIN.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva (fls. 30/54), abaixo transcrita, sob os seguintes fundamentos:

1) Importante demonstrar que é nulo o auto de infração por ser fruto de investigação que excedeu o tempo previsto legalmente, em clara violação ao princípio da legalidade que norteia a Administração Pública. Pode-se citar o Decreto nº 33.510/2020, de 16/03/2020, o Decreto nº 33.526, de 24/03/2020, o Decreto nº 33.557, de 28/04/2020, e o Decreto nº 33.587, de 13/05/2020, dentre outros. Especialmente relevante para o presente feito são os decretos 33.557 e 33.587, que tratam da prorrogação de prazos de fiscalização tributária, o primeiro deles altera o art. 2º do Decreto nº 33.526, para que passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto nº 33.510, de 2020. No mesmo sentido, diante da extensão da pandemia, e por entender ser importante garantir um pouco mais de tempo para a fiscalização, o Decreto nº 33.587, em seu art. 2º, prorroga até 15/06/2020 o prazo para encerramento das fiscalizações, assim, retornando o presente caso, o prazo para encerramento da fiscalização, inicialmente previsto para o dia 14/06/2020 foi prorrogado para o dia 15 do mesmo mês. Ocorre que a fiscalização foi encerrada apenas no dia 11/09/2020, 269 dias após a ciência do sujeito passivo do seu início, e 88 dias após o seu prazo final, já contadas. Por tudo isso, deve prevalecer a única

Processo: 1/47/2021

AI Nº 1/2020.04265-6

Contribuinte: VICUNHA TEXTIL S/A - 06.820628-3

Conselheira : Lucia de Fátima Dantas Muniz



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

interpretação coerente, que considera a prorrogação dos prazos como efetiva prorrogação. dessa forma, o encerramento da fiscalização se deu de forma intempestiva, com clara violação dos poderes outorgados e em desconformidade com o princípio da Legalidade, isto posto, presente ação fiscal deve ser declarada nula, bem como todos os atos que dela são consequência, inclusive o presente Auto de Infração.

2) AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. CTES SUBSTITUÍDOS, NF RECUSADAS E EMITIDOS COM ERRO, por meio de breve análise da autuação, observamos que não há qualquer infração praticada por esta contribuinte, o processo administrativo deve obediência ao Princípio da busca pela verdade material, onde as justificativas e explicações do contribuinte devem ser consideradas pelo Agente do Fisco, caso sejam devidamente pautadas na verdade material, a fim de que a infração seja apurada dentro da realidade fática da empresa, No caso desta autuação, o Auditor formulou a acusação de que o contribuinte deixou de escriturar diversos Conhecimentos de transporte de Cargas em que figura como tomador de serviço. após cruzamentos eletrônicos da base de dados dos registros fiscais das empresas que transacionaram com a autuada, durante o procedimento investigatório, quando intimada, a contribuinte apresentou as devidas justificativas para o levantamento fiscal realizado pelo Auditor, que não foram acolhidas.

3) Em análise à planilha entregue ao contribuinte como anexo deste Auto de Infração, denominada FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS (MOD. 57) NOS ARQUIVOS EFD/SPED TRANSMITIDOS, nota-se no relatório, falhas em sua elaboração, uma vez que, identificamos vários CTES lançados e devidamente informados na EFD do contribuinte, de acordo com a indicação da data do registro. Em outras situações, em consulta realizada à nota fiscal transportada, identificamos que o serviço de transporte foi realizado por outro documento, por inconsistência apresentada no primeiro conhecimento, sendo substituído, corretamente registrado nos eventos da nota fiscal transportada. Como também, situações em que a nota fiscal transportada foi recusada, manifestada como Operação não Realizada ou Desconhecimento da Operação, assim, o serviço não foi realizado e o CTE não foi devidamente cancelado. Em resposta aos esclarecimentos do Contribuinte então fiscalizado, o Fiscal se limitou, no Auto Impugnado, a informar que intimou o contribuinte para que efetuasse a comprovação da escrituração dos Conhecimentos Eletrônicos de Transporte de Cargas (MOD. 57) elencados em anexo, sem quaisquer manifestações por parte do mesmo em relação aos documentos fiscais albergados no presente Auto de Infração”.

4) Todo o exposto reforça a natureza de improcedência da autuação e torna clara a necessidade da atuação diligente da perícia, assim, resta demonstrado que não houve incidência de infração. o que consiste em erro de sua tipificação, bem como na penalidade aplicada, passível de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

5) DA INCORRETA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE DE SANÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. PENALIDADE CONTIDA NO ARTIGO 123, III, “L”, O Auditor, aplicou a penal idade do Artigo 123, III, G, da Lei nº 12.670/96, com sua respectiva alteração. Não obstante o alegado acima, caso todos os argumentos anteriores sejam desconsiderados, devemos observar a correta aplicação da penalidade ao caso concreto, conforme art. 112, IV, do CTN.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

6) DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. O Princípio da Verdade Real, ou Material, é axioma que deve orientar a realização de todo procedimento administrativo, bem como o processo administrativo fiscal no estado do Ceará, conforme determinado pelo artigo 43, V, do Decreto nº 32.885/2018. A denominada Prova Pericial no âmbito do direito tributário brasileiro, apresenta-se como um dos meios mais idôneos para se descobrir se determinada acusação acerca da prática de ato infracional corresponde a verdade material. A realização de perícia, neste feito fiscal, se mostra de extrema importância, haja vista a necessidade de se esclarecer a realidade dos fatos relacionados às operações que perfazem o objeto deste processo administrativo, razão pela qual pugna-se pela sua determinação logo neste primeiro momento, de modo a superar a superficialidade da metodologia empregada pelo representante fiscal, quando da realização de seu levantamento. Nesse viés, em concordância com o artigo 84, parágrafo único, III, do Decreto nº. 32.885/2018. formulamos os seguintes quesitos necessários à elucidação dos fatos:

- 1) Os CTes foram substituídos?
- 2) Os CTes são decorrentes de Operação Não Realizada?

7) Por fim, requer: o conhecimento e autuação da presente Impugnação; julgar totalmente improcedente o Auto de Infração aqui combatido, pelas razões delineadas no decorrer desta peça impugnatória; julgar totalmente nulo o Auto de Infração aqui combatido, pelas razões delineadas no decorrer desta peça impugnatória; no advento de serem inadmitidos os argumentos acima delineados, que Vossa Senhoria converta o julgamento em diligência, determinando a realização de exame pericial na documentação fiscal e demais que julgue necessárias para elucidar a realidade dos fatos relativos a este processo e munidos do competente Laudo Pericial, considere a inexistência dos ilícitos apontados no Auto de Infração aqui combatido, com o fito de que seja reconhecida a inexistência de infração;

O julgador monocrático decide pela Parcial Procedência da acusação fiscal (fls.31/38) e submete a Reexame Necessário nos termos do art. 104, §1º da lei 15.614/2014, com os seguintes fundamentos, abaixo transcritos, conforme Ementa:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NA MODALIDADE ELETRÔNICA. Conhecimento de Transporte Eletrônico relativo à utilização de prestação de serviço não informado na EFD –Escrituração Fiscal Digital pelo contribuinte. Rejeitada preliminar de nulidade arguida pela



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

impugnante. O contribuinte em sua impugnação alega que alguns documentos fiscais foram substituídos. Exclusão da autuação do CT-e nº 40629. Redução do crédito tributário. Reconhecimento em parte da acusação.

Decisão amparada nos arts. 260, 269, 276-A, 1º e 30 e 276-G, todos do Decreto 24-569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reexame Necessário.

1) A infração foi apurada através dos dados obtidos dos sistemas informatizados da Sefaz, sendo constatada a existência de conhecimentos de transporte eletrônicos sem a respectiva escrituração, tendo em vista que estes não estavam registrados na EFD da empresa fiscalizada. Embasando a acusação encontra-se anexo o Relatório "Falta de escrituração de conhecimentos eletrônicos de transporte de cargas (mod 57) nos arquivos FFD/SPED transmitidos" listando os CTE's com os respectivos valores, que não foram escriturados pela autuada.

2) Em nível de preliminares, a impugnante argui a nulidade do feito fiscal por excesso de tempo da fiscalização, todavia esta há de ser rejeitada. No caso de que se cuida não cabe a interpretação exposta pela impugnante, pautada em suposta extrapolação do prazo consignado para o término do procedimento fiscal por razões eminentemente óbvias, em razão especialmente do prazo peculiar a que se sujeita. Como se sabe, a conclusão de procedimentos fiscais do gênero tem prazo normativamente estipulado de até 180 dias, como é no caso, para os efeitos de compreensão do que ocorre em situação fática, imaginemos, hipoteticamente, que em 01/03/2020 iniciou-se a contagem de prazo de um termo de início de fiscalização com vigência de 180 dias. O termo final de tal instrumento se dá em 28/08/2020, prazo bem superior a 15.06.2020, mencionado no artigo 2º do Decreto 33.587/2020, logo, não se pode cogitar na possibilidade que esse instrumento normativo tenha o condão de reduzir o prazo fixado no termo de início, sob pena de evidente prejuízo aos pólos da relação jurídica previamente instaurada, tanto no que refere à execução do mister laboral de responsabilidade do Fisco, quanto na eventual produção e apresentação de elementos de provas pelo demandado, enfim, o propósito que exsurge da dicção do artigo 2º do Decreto 33.587/2020, é, inquestionavelmente, o de acrescer mais 30 dias aos 60 dias dantes previstos nos artigos 1º e 2º do Decreto 433.526/2020, visto que devem ser contados a partir do dia 16.03.2020, por conseguinte !encerrar-se-iam em 15.05.2020, em que pese o fato de a redação da regra base da discussão haver



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

expressamente mencionado a data do termo final, contudo, tal evento, refere-se ao marco final da suspensão e da prorrogação, respectivamente e jamais dos prazos filiais grafados nos instrumentos previstos nos artigos 1º e 2º do Decreto 33.526/2020 que, ao contrário, não de ter seus prazos acrescidos em 90 dias, em face dos institutos que lhes suspendeu ou prorrogou. Dessarte, temos que a ação fiscal iniciada em 17.12.2019 e encerrada em 17.09.2020, com a postagem do auto de infração e do termo de conclusão nos Correios através de AR — Aviso de Recebimento, obedeceu ao prazo legal, qual seja, 180 dias, inicialmente autorizado pelo ato designatório, acrescido de mais 90 dias conforme prorrogação determinada pelo Decreto 33.526 e suas alterações.

3) No mérito, temos que o art. 260, I, do Decreto 24-569/97 trata da obrigatoriedade de uso do livro de Entradas, já o art. 269 do RICMS determina que o livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento e em seu § 2º dispõe acerca da escrituração. A constatação de que o contribuinte deixou de escriturar os conhecimentos de transporte relativo à utilização da prestação de serviço de transporte de carga, adveio da análise dos dados obtidos nos sistemas informatizados da Sefaz, tendo sido elaborada planilha demonstrando a existência de conhecimentos de transporte que não constavam da EFD do contribuinte, acompanhada do CD-Rom acostado às fls. 23 dos autos.

4) A peça impugnatória não tem o condão de ilidir o feito fiscal:

a) Ausência de infração — CT-Es substituídos, NFs recusadas e emitidos com erro Em princípio cumpre esclarecer que não consta dos autos as supostas justificativas apresentadas pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, que segundo ele, não foram acolhidas pelo fiscal, razão pela qual não há como esta autoridade julgadora se manifestar acerca do assunto. Embora a autuada conteste o relatório que embasa a acusação fiscal, alegando falhas na sua elaboração em virtude de vários conhecimentos de transporte eletrônicos estarem lançados na sua EFD, em nenhum momento ela demonstra ou comprova tal alegação e alegar sem provar não surte qualquer efeito na apreciação da lide. A impugnante afirma que identificou dois equívocos, o serviço de transporte foi realizado por outro documento, por inconsistência apresentada no primeiro conhecimento, sendo substituído, corretamente registrado nos eventos da nota fiscal transportada, algumas notas fiscais transportadas foram recusadas, manifestadas como “Operação não Realizada ou Desconhecimento da Operação”, assim, o serviço não foi realizado, porém o CTE não foi devidamente cancelado. Para comprovar o alegado, a autuada apresenta seis Conhecimentos de Transporte Eletrônicos de nºs 6614, 6705 19594, 40629, 40662 e 458308, bem como as Notas Fiscais nºs 1243, 6785, 1.1800 e 3108, acostados às fls. 45/54.

Analisando os documentos acima citados em cotejo com a planilha elaborada pelo auditor fiscal constatei o seguinte: Os CT-ES 19594 e 458308 não constam da planilha elaborada pelo fiscal; o CTE 6614 não consta da planilha elaborada pelo fiscal e foi cancelado e substituído pelo CT-e 6705, o qual consta da planilha; Já o CTE 40629 consta da planilha elaborada pelo fiscal e foi cancelado e substituído pelo CT-e 40662; assim só foi inserido indevidamente na planilha o CT-e 40629, cujo valor do prestação é R\$ 137.700,00. A meu ver, está satisfatoriamente demonstrado que o CT-E 40629, foi substituído pelo CTE 40662, razão pela qual deverá ser excluído da autuação o valor de R\$ 137.700,00, o que induz à redução do crédito tributário na forma do demonstrativo constante ao final desta decisão e ao reconhecimento em parte da acusação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

b) Incorreta aplicação da penalidade Possibilidade de sanção mais benéfica — Penalidade contida no art. 123, VIII, L. Há de ser indeferido o pedido da autuada acerca do reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, por não ser a específica para o ilícito e transformar a tipificação legal "deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica" para uma hipótese genérica de "omitir informações em arquivos eletrônicos" seria negar eficácia à legislação tributária, na qual se estabeleceu inúmeras obrigações e penalidades específicas, cuja falta de escrituração está vinculada a uma única e fixa penalidade. Ademais a sanção específica está prevista na Lei Estadual 12.670/96, portanto não pode a autoridade fiscal; deixar de aplicar a norma, em nome do princípio da legalidade que prevê que o lançamento tributário tem por definição ser um ato vinculado e obrigatório.

5) O contribuinte requer a realização de exame pericial, entretanto o pedido há de ser indeferido, de acordo com o art. 97, III da Lei 15.614/17, posto que desnecessário à solução do litígio, em razão dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do meu convencimento. No que tange aos quesitos formulados pela defesa já estão esclarecidos no item "a", pois após análise da documentação anexa pela defendente restou demonstrado que apenas o CT-e 40629 deverá ser excluído da acusação, em razão da substituição pelo CT-e 40662. A meu ver, tratam-se de quesitos genéricos formulados mais a título especulativo, por conseguinte, não justifica o pedido da defesa, mormente o fato que todos os documentos apresentados foram analisados por esta autoridade julgadora, não tendo sido apresentadas outras provas capazes de ensejar o trabalho pericial. Considerando que o ônus da prova persegue aquele que alega o direito tem-se que, no processo administrativo tributário, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato jurídico, posto que é a partir dele que se inicia a relação jurídica obrigacional tributária, constituindo assim, o seu direito. Ao contribuinte, por seu turno, incumbe demonstrar qualquer fato que venha a modificar esse direito.

Crédito tributário ajustado:

Base de cálculo:	R\$	0,00
Total Multa:	R\$	43.875,48

Inconformado coma decisão singular o autuado interpõe Recurso Ordinário (fls. 68/75), abaixo transcrito, nos termos da defesa, onde alega:

1)Importante demonstrar que é nulo o auto de infração por ser fruto de investigação que excedeu o tempo previsto legalmente, em clara violação ao princípio da legalidade que norteia a Administração Pública. Pode-se citar o Decreto n°. 33.510/2020, de 16/03/2020, o Decreto n° 33.526, de 24/03/2020, o Decreto n° 33.557, de 28/04/2020. e o Decreto n° 33.587, de 13/05/2020, dentre outros. Especialmente relevante para o presente feito são os decretos 33.557 e 33.587, que tratam da prorrogação de prazos de fiscalização tributária, o primeiro deles altera o art. 2º do Decreto n° 33.526, para que passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do fDecreto ri°. 33.510, de 2020. No mesmo sentido, diante da extensão da pandemia, e por entender ser importante garantir um pouco mais de tempo para a fiscalização, o Decreto n° 33.587, em seu art. 2º prorroga até 15/06/2020 o prazo para encerramento das fiscalizações, assim, o prazo para encerramento da fiscalização, inicialmente previsto para o dia



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

14/06/2020 foi prorrogado para o dia 15 do mesmo mês. Ocorre que a fiscalização foi encerrada apenas no dia 11/09/2020, 269 dias após a ciência do sujeito passivo do seu início, e 88 dias após o seu prazo final. Dessa forma, o encerramento da fiscalização se deu de forma intempestiva, com clara violação ao princípio da Legalidade, em razão do que, a presente ação fiscal deve ser declarada nula, bem como todos os autos lavrados dela decorrentes.

2) AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. CTES SUBSTITUÍDOS, NF RECUSADAS E EMITIDOS COM ERRO, por meio de breve análise da autuação, observamos que não há qualquer infração praticada por esta contribuinte, o processo administrativo deve obedecer ao Princípio da busca pela verdade material, onde as justificativas e explicações do contribuinte devem ser consideradas pelo Agente do Fisco, caso sejam devidamente pautadas na verdade material, a fim de que a infração seja apurada dentro da realidade fática da empresa, No caso desta autuação, o Auditor formulou a acusação de que o contribuinte deixou de escriturar diversos Conhecimentos de transporte de Cargas em que figura como tomador de serviço. após cruzamentos eletrônicos da base de dados dos registros fiscais das empresas que transacionaram com a autuada, durante o procedimento investigatório, quando intimada, a contribuinte apresentou as devidas justificativas para o levantamento fiscal realizado pelo Auditor, que não foram acolhidas.

3) Em análise à planilha entregue ao contribuinte como anexo deste Auto de Infração, denominada FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS (MOD. 57) NOS ARQUIVOS EFD/SPED TRANSMITIDOS, nota-se no relatório, falhas em sua elaboração, uma vez que, identificamos vários CTES lançados e devidamente informados na EFD do contribuinte, de acordo com a indicação da data do registro. Em outras situações, em consulta realizada à nota fiscal transportada, identificamos que o serviço de transporte foi realizado por outro documento, por inconsistência apresentada no primeiro conhecimento, sendo substituído, corretamente registrado nos eventos da nota fiscal transportada. Como também, situações em que a nota fiscal transportada foi recusada, manifestada como Operação não Realizada ou Desconhecimento da Operação, assim, o serviço não foi realizado e o CTE não foi devidamente cancelado. Em resposta aos esclarecimentos do Contribuinte então fiscalizado, o Fiscal se limitou, no Auto Impugnado, a informar que intimou o contribuinte para que efetuasse a comprovação da escrituração dos Conhecimentos Eletrônicos de Transporte de Cargas (MOD. 57) elencados em anexo, sem quaisquer manifestações por parte do mesmo em relação aos documentos fiscais albergados no presente Auto de Infração”.

4) Todo o exposto reforça a natureza de improcedência da autuação e torna clara a necessidade da atuação diligente da perícia, assim, resta demonstrado que não houve incidência de infração. o que consiste em erro de sua tipificação, bem como na penalidade aplicada, passível de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

5) DA INCORRETA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE DE SANÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. PENALIDADE CONTIDA NO ARTIGO 123, III, “L”, O Auditor, aplicou a penalidade do Artigo 123, III, G, da Lei nº 12.670/96, com sua respectiva alteração. Não obstante o alegado acima, caso todos os argumentos anteriores sejam desconsiderados, devemos observar a correta aplicação da penalidade ao caso concreto, conforme art. 112, IV, do CTN.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

6) DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. O Princípio da Verdade Real, ou Material, é axioma que deve orientar a realização de todo procedimento administrativo, bem como o processo administrativo fiscal no estado do Ceará, conforme determinado pelo artigo 43, V, do Decreto nº 32.885/2018. A denominada Prova Pericial no âmbito do direito tributário brasileiro, apresenta-se como um dos meios mais idôneos para se descobrir se determinada acusação acerca da prática de ato infracional corresponde a verdade material. A realização de perícia, neste feito fiscal, se mostra de extrema importância, haja vista a necessidade de se esclarecer a realidade dos fatos relacionados às operações que perfazem o objeto deste processo administrativo, razão pela qual pugna-se pela sua determinação logo neste primeiro momento, de modo a superar a superficialidade da metodologia empregada pelo representante fiscal, quando da realização de seu levantamento. Nesse viés, em concordância com o artigo 84, parágrafo único, III, do Decreto nº. 32.885/2018. formulamos os seguintes quesitos necessários à elucidação dos fatos:

- 1) Os CTes foram substituídos?
- 2) Os CTes são decorrentes de Operação Não Realizada?

7) Por fim, requer: o conhecimento e autuação do presente Recurso Ordinário; julgar totalmente improcedente o Auto de Infração aqui combatido, pelas razões delineadas no decorrer deste Recurso Ordinário; julgar totalmente nulo o Auto de Infração aqui combatido, pelas razões delineadas no decorrer deste Recurso Ordinário; caso não sejam admitidos os argumentos acima relatados, que Vossa Senhoria converta o julgamento em diligência, determinando a realização de exame pericial na documentação fiscal e demais que julgue necessárias para elucidar a realidade dos fatos relativos a este processo e munidos do competente Laudo Pericial, considere a inexistência dos ilícitos apontados no Auto de Infração aqui combatido, com o fito de que seja reconhecida a inexistência de infração.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Parecer nº 210/2021, (fls. 78/85), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular para PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer, assim fundamentado:

1) Da análise minuciosa dos autos, informações complementares, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida, o agente do fisco descreve rigorosamente o procedimento adotado que resultou na infração praticada pela autuada, levando em conta todas as informações e documentos relativos à fiscalização do contribuinte a ser auditado, inexistindo falta de motivação do lançamento; logo, não se sustentam os questionamentos da recorrente relativos a: "Ausência de infração. CT-e's substituídos. NF recusadas e emitidas com erro.

2) Em relação ao Cte n. 40629, excluído pela julgadora singular do crédito tributário, em virtude deste ter sido substituído pelo Cte n. 40662, ocorre que em consulta ao Portal do Conhecimento Eletrônico — Cte da Receita Federal (anexo), verifica-se que ambos foram autorizados, porém, não consta à informação de que o Cte de nº 40629 fora cancelado. Por essa razão, não compartilho da decisão da



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

julgadora singular de excluir do levantamento tal documento. Vê-se aqui, portanto, o princípio da verdade material em virtude de o agente trazer aos autos a prova da infração cometida pela autuada, bem como respeito ao princípio da proporcionalidade que serviu para nortear os atos do agente público plenamente vinculado a lei, pois diversamente como pretendido pela autuada, a documentação inserida nos autos leva-nos a aceitá-las como verídicas e incontestáveis.

3) Como a recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos foi apresentado prova concreta de modo a justificar a realização de perícia, revela-se desnecessária a realização de laudo pericial. pois o contribuinte não anexou documentos que dariam ensejo ao encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências com o intuito de elucidar as questões suscitadas. Assim, uma vez não tendo sido apresentado qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal cabe aplicação do ensinamento hermenêutico: "quem alega e não comprova é o mesmo que não alegar". Correta a julgadora singular ao rejeitar o pleito pericial formulado, tendo em vista constar nos presentes elementos de provas suficientes para análise da litis contestatio.

4) No tocante: "Da aplicação equivocada de penalidade. Deve ser aplicada a prevista no art. 123 VIII L da Lei n. 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/2017. Vale informar que, a aplicação da sanção tributária fica caracterizada a partir do momento em que o sujeito passivo deixa de cumprir suas obrigações fiscais, independentemente do tempo de atraso e da intenção do contribuinte em incorrer no delito fiscal. Cria-se, após, o direito do sujeito ativo de imputar as penalidades descritas em lei, de modo a garantir a execução da norma fiscal e a consecução da obrigação tributária. Assim, coerente com o ato infracional e o regime tributário o qual está submetido à operação entendendo que deve aplicar a penalidade prevista no art. 123, III "g" da Lei 12.670/96,

O contribuinte efetuou parcelamento do débito com os benefícios da lei do Refis em 21/12/2021 e liquidou em 02/2022.

É o Relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Voto da Relatora:

Conforme se depreende da acusação fiscal, a presente autuação tem como objeto a acusação de falta de escrituração na EFD – Escrituração Fiscal Digital de CONHECIMENTOS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES – CTE, em operação de entrada, exercício 2016, no valor de R\$ 576.454,89. A infração foi comprovada após cruzamentos eletrônicos (auditoria eletrônica) da base de dados sistemas COMETA, EFD, Nfe-corporativo, etc. dos registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a autuada e os dados informados em suas EFDs mensais.

É pacífico o entendimento em decisões desse Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, que o método de fiscalização adotado pelas autoridades fiscais repousa em autorização legal imposta nos termos dos arts. 815, § 2º e 818 do RICMS (Dec. 24.569/97), vale dizer a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados constantes nos sistemas fazendários tais quais banco de dados de notas fiscais eletrônicas destinadas a um contribuinte em face de sua escrituração fiscal digital EFD/SPED fiscal.

Assim considerado, as informações obtidas através dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Ceará, mediante cruzamento de dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Contribuinte e dos conhecimentos de transportes referentes a prestação de serviços de transportes se amolda em permissivo legal de procedimento executório a disposição do auditor fiscal no exercício de seu labor fiscal.

Sem adentrar no mérito da questão em lide, vejamos no entanto, o que nos informa os dispositivos normativos quanto a escrituração das operações, sejam entradas ou saídas internas, como é o caso, pertinentes aos lançamentos na EFD.

O art. 276-A do Dec. 24569/97 assim dispõe:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (grifei)

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Grifei)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II – Registro de Saídas;

(...)

No Direito Tributário, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado.

Nesse contexto, há que se ter presente que a obrigatoriedade de envio de todas operações e prestações do contribuinte na EFD está fixada, nos termos dos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G do RICMS. Portanto, da compreensão dos dispositivos citados resta claro a obrigação do contribuinte de informar na EFD todos conhecimentos de transportes objeto de prestação de serviços (fretes), relativa a suas operações de entrada, nos arquivos da referida declaração. Ressalte-se que a Lei 16.258/17 dirimiu qualquer dúvida quanto à discussão de a EFD se configurar, ou não, livro fiscal em substituição aos livros de entradas, saídas, apuração e inventários, dentre outros, porquanto na redação posta no art. 123, III, G da Lei 12.670/96, ao acrescer a expressão “*inclusive sob modalidade eletrônica*” na sanção pela não escrituração do livro de entrada, corroborando com o disposto no art. 276-A, § 1º e art. 276-G do Dec. 24.569/97, cogitou claramente de a EFD ser livro fiscal de natureza digital, composto de livros digitais de entrada, saída, apuração e inventários, dentre outros. De igual modo, veja-se as redações trazidas pela citada Lei 16.258/17 nos incisos V, A e V, B do art. 123 da Lei 12.670/96, com a expressão acrescida “*exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco*” ao se referirem à sanção pela inexistência de livros fiscais e de atraso de escrituração dos livros fiscais. Ou seja, o objetivo da lei posterior (Lei 16.258/17) ao trazer trechos específicos aos citados dispositivos legais fora o de evidenciar de forma cristalina que EFD se reveste em livro fiscal, em perfeita sintonia ao disposto no § 3º da Cláusula primeira do AJUSTE SINIEF 2/09, norma instituidora da EFD.

Em sede de preliminar a recorrente argui a nulidade do feito fiscal por excesso de tempo da fiscalização, sob o fundamento que houve erro técnico na contagem de prazo pelo agente fiscal em razão da edição dos Decretos 33.526/2020, 33.557/2020 e 33.587/2020, tendo em vista que o prazo para encerramento da fiscalização seria 15.06.2020, ao passo que esta fora encerrada em 11.09.2020.

Entendemos, pelo acervo probatório e documentação acostada aos autos os autos, que assiste razão a recorrente quanto a irregularidade formal da Ação Fiscal, pelos motivos a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Em consonância com artigo 821 do Decreto n.º. 24.569/1997 (RICMS), abaixo transcrito, o prazo de conclusão do procedimento fiscal, Auditoria Ampla é de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme o disposto no regulamento.

Na Ação Fiscal em lide a ciência do Termo de Início de Fiscalização n.º 2019.15494, foi de forma pessoal em 17/12/2019, portanto, o prazo para encerramento da fiscalização seria até o dia 15/06/2020.

Com o advento da Pandemia da Covid 19, doença causada pelo novo coronavírus, foi emitido o Decreto Federal n.º 7.616/2020 e a Portaria n.º 188/2020, que declarou Emergência de Saúde Pública. Em razão do que, o governo do Ceará editou diversos decretos regulamentando os serviços públicos, no intuito de proteger a saúde da população e dos servidores, quais sejam, O Decreto n.º. 33.510/2020, de 16/03/2020, Decreto n.º 33.526, de 24/03/2020 e Decreto n.º 33.587, de 13/05/2020, que tratam da suspensão e prorrogações de prazos de fiscalização tributária, conforme abaixo transcrito:

Decreto n.º. 33.526/2020

Art. 1º. Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto n.º. 33.510, de 16 de março de 2020:

I – termos e notificações emitidos:

a) pelos agentes fiscais relativamente às ações plenas, restritas e de monitoramento fiscal, com ou sem ciência do contribuinte;

Art. 2º. Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Decreto n.º. 33.510, de 2020:

IV – os prazos de conclusão de ações fiscais em curso na data da publicação do Decreto de que trata o caput deste artigo.

Decreto n.º. 33.587/2020

Art. 2º. Ficam prorrogados até o dia 15 de junho de 2020 os prazos previstos no Decreto n.º. 33.526, de 24 de março de 2020, sem prejuízo do que dispõe o seu art. 7º- A.

Em decorrência da pandemia, as ações fiscais iniciadas antes da pandemia foram prejudicadas devido as medidas dela decorrentes, dificultando sobremaneira a fiscalização, em razão do que, os prazos foram suspensos até o dia 15/05/2020, permitindo aos fiscais concluírem a apuração das possíveis irregularidades e evitando que, os prazos acabassem sem a devida apuração do ilícito fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O Código Processo Civil regulamenta as hipóteses de alteração de prazos nos artigos 218 a 232, que são:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Qual a diferença entre os três institutos, interrupção - é encerrada a contagem e, quando cessada a causa interruptiva, a contagem do prazo é reiniciada do zero, suspensão - a contagem é parada, mas quando encerrada a causa suspensiva o prazo não é retomado do início, mas do ponto em que foi parada a contagem e na prorrogação de prazo não há encerramento ou parada na contagem do prazo, mas acréscimo ou dilação.

No caso em lide, o prazo de 180 dias da ação fiscal foi iniciado no dia 17/12/2019, com ciência pessoal do Contribuinte, e suspenso por 60 (sessenta) dias em decorrência do Decreto n°. 33.526/2020, no dia 16/03/2020, quando tinham transcorridos 90 (noventa) dias do início da ação fiscal. Decorrido o prazo de suspensão foi restabelecido em 15/05/2020 o prazo complementar da ação fiscal encerrando no dia 13/08/2020. No mesmo sentido, diante da extensão da pandemia, o Decreto n°. 33.577 foi publicado em 28/04/2020, acrescentando o inciso IV, ao caput do art. 2°. do Decreto n°. 33.526/2020. A inserção do dispositivo supra, impõe-se por dois motivos. O primeiro de ordem meramente semântica, posto que tem por finalidade distinguir procedimentos fiscais já em curso daquela cuja execução ainda não se iniciou. Daí versar sobre a espécie a título de prorrogação, como de fato convém, para os fins de equiparar aos efeitos da suspensão disciplinada no primeiro excerto normativo colacionado.

Ocorre que a fiscalização foi encerrada no dia 11/09/2020, 269 (duzentos e sessenta e nove) dias após a ciência do sujeito passivo, e 29 (vinte e nove) dias após o seu prazo de conclusão, já contada a suspensão acima referida. Além do que, o artigo 2°. do Decreto n° 33.587/2020 reza que o prazo final de conclusão das ações seria no dia 15 de junho de 2020. Temos uma suspensão do prazo encerrada no dia 14/05/2020, com complementação de 90 (noventa) dias o prazo terminaria no dia 13/08/2020, ao fim da suspensão, os prazos voltam a ser contados no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão, no caso dia 14/05/2020, findando em 13/08/2020. Desta forma, a ação fiscal iniciada em 17/12/2019 e encerrada em 17/09/2020, com postagem do Auto de Infração e do Termo de Conclusão nos Correios através de Aviso de Recebimento – AR se deu de forma intempestiva, em clara violação a norma. Em razão do que, se constata que o feito em questão não foi concluída no prazo legal, restando assim, caracterizada a nulidade.

Isto posto, conhecemos do Recurso Ordinário e Reexame necessário, para dar-lhes provimento, reformando a decisão singular para a NULIDADE do feito fiscal em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

Visto, relatado e discutido o presente processo: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0047/2021 - A.I. Nº: 1/202004265-6 - RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FATIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão exarada em instância singular para declarar a **nulidade** formal da autuação em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal. Consigne-se que o representante legal da parte Dr. José Erinaldo Dantas Filho ressaltou que a empresa não pedirá restituição dos valores pagos com os benefícios da Lei do REFIS.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-CE, aos 19 de julho de 2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes

Presidente

Lucia de Fátima Dantas Muniz
Conselheira

Ciente:
André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado